

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS/RS.

Ao Setor de Licitações

Ref.: Processo Licitatório n.º 532/2022 – Pregão Eletrônico n.º 30/2022 – Contratação de empresa para transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Mostardas.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **SEGMENTO - CONSTRUTORA & GESTORA AMBIENTAL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vinte e Um, n.º 41, Bairro Parque Emboaba, na Cidade de Tramandaí/RS, CEP 95590-000, CNPJ Nº 05.806.254/0001-15, representada neste ato pelo seu sócio Administrador, o Sr. Gelson de Souza Marinoski, portador do CPF 541.919.550-04, vem, respeitosamente, por meio deste, apresentar Impugnação ao edital supracitado, nos termos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade da presente Impugnação.

Conforme consta no item 3.1 do Edital, as impugnações serão recebidas até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Dessa maneira, tendo em vista que a data prevista para o recebimento das propostas é no dia 08/07/2022, o prazo para impugnação finalizará, portanto, no dia 05/07/2022.

Assim, é tempestiva a impugnação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE (Art. 30, da Lei 8.666/1993).

Em análise ao Edital, verifica-se que não consta a exigência de demonstração das empresas de que possuam documentação relativa à qualificação técnica para a execução do serviço licitado, o que se mostra temerário, pois partindo deste pressuposto, qualquer empresa que não possua qualificação técnica poderia participar e ganhar a licitação, o que ocasionaria prejuízo ao Município e ao interesse público.

Além disso, na Lei de Licitações, mais especificamente em seu art. 30, consta a documentação relativa à qualificação técnica a serem requeridas às empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise

dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Nesse sentido, resta clara a importância de se exigir a qualificação técnica das licitantes, a fim de o Município se resguardar na busca de contratação de empresas que tenham condições de executar o serviço, ainda mais em se tratando do objeto licitado, que possui relevante interesse público.

O que se busca na presente impugnação, é fazer com que o Município realize adequação em seu edital, especificamente, no tocante a comprovação operacional da empresa (atestado de execução de serviço em nome da empresa) e comprovação de técnico profissional (atestado de execução de responsabilidade técnica por execução de serviço em nome do profissional responsável técnico registrado nos quadros da empresa), passando a exigir das licitantes a demonstração de que efetivamente realizaram a execução de serviço idêntico à do objeto desta licitação.

A não exigência de comprovação de qualificação técnica ocasionará no risco de contratação de empresa sem condições de executar o serviço, o que, repita-se, poderá acarretar em grave prejuízo ao interesse público.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto do responsável técnico, quanto da empresa, para efeitos habilitatórios.

Marçal Justen Filho, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (art. 30, § 5º). Isso não significa vedar a exigência de

experiência anterior na execução de contratos similares."(grifo nosso).

E ainda, a nossa jurisprudência:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)".

[...] 1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, **devidamente certificados pela entidade profissional competente.**

[...]

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194).

A nosso ver, deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica das empresas e dos seus responsáveis técnicos, considerando a complexidade do objeto envolvido, pode restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).

Assim sendo, não se deve deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público.

A licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem como a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pelo serviço).

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnico-operacional, quanto à capacidade técnico-profissional da licitante.

Dessa maneira, ante todas as considerações supracitadas, recomenda-se a alteração do edital, passando a exigir a comprovação das licitantes de que possuam qualificação técnica para a execução do serviço, tais como: - Atestado de capacidade técnico-operacional e; - Atestado de capacidade técnico-profissional (ambos devidamente certificados pela entidade profissional competente), - Registro da empresa e do profissional na entidade profissional competente, Existência de vínculo da empresa com o seu responsável técnico, dentre outros que a Administração entender pertinentes e que estejam de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/1993.

II.II – DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE OBTIDA JUNTO A FEPAM E/OU MUNICÍPIO PARA FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO EM NOME DA EMPRESA LICITANTE

Em análise ao Edital, verifica-se a exigência de a licitante possuir:

“Licença de Operação de Transporte, obtida junto a FEPAM e/ou Município para fontes Móveis de Poluição em nome da empresa licitante.”

No entanto, a referida exigência é indevida, pois a FEPAM e os municípios não emitem licença de operação de transportes para resíduos classificados como não perigosos.

No caso em tela, como o objeto licitado se trata de resíduo não perigoso, deve ser suprimida do edital a exigência de operação de transportes.

A fim de demonstrar o embasamento dessa argumentação, apresenta-se, abaixo, *print* extraído do próprio *site* da FEPAM, senão vejamos:



O transporte de resíduos não perigosos precisa de licenciamento?

O transporte dos resíduos classificados como não perigosos (Resíduos Classe II), pela norma técnica da ABNT, N° 10.004, cuja classificação é de competência do gerador do resíduo e deve constar da nota fiscal, é abrangido pelo incidente de licenciamento ambiental, conforme Resolução Consen nº 272/2010, cujo campo de atividade é o 4740, 101 de Coleta e Transporte de Resíduos Classe II.

Anotamos que, embora o Transporte de Resíduos não perigosos seja objeto de Licenciamento Ambiental, há obrigatoriedade, no transporte terrestre, da utilização do sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) Diário, conforme Portaria FEPAM nº 27, de 10/10/2010.

Savemos, também, que muitas vezes os transportadores de resíduos utilizam a licença de transporte para retirar resíduos de empresas sem posicionar o licenciamento do local de disposição final, o que não conta com a responsabilidade legal do gerador do resíduo sobre os eventuais danos ambientais ou disposição final inadequada.

Assim, a ficha de emergência deixou de ser exigência pela ANTT, a Fepam vai manter a exigência?

Resíduo Classe I e previsto que o meu caminhão esteja licenciado para Classe II?

Veículo licenciado para o transporte de produtos perigosos poderá transportar outros produtos?

Para transporte no estado do RS, é necessário ter o Certificado de Regularidade do Ibama?

Há tamanho padrão para rótulos de risco e painéis de segurança?

Existe uma quantidade mínima de resíduo classe I que pode ser transportado sem Licença Ambiental?

Os resíduos provenientes da coleta de amostras para diagnóstico do novo coronavírus podem ser transportados no mesmo veículo que efetua a amostragem?

A Nota Técnica IBAMA CITE/N° 1/2013 trata especificamente do Transporte de Materiais Radioativos (Classe A). Como um documento de nível federal se insere no contexto de uma organização ambiental estadual, como a FEPAM?

É preciso licenciar o transporte de resíduos de fossas? Quais documentos necessários?

Como são enquadrados para o transporte os resíduos de esgotamento sanitário?

É possível utilizar o mesmo veículo para transporte de resíduos oriundos de esgotamento sanitário (item 4710, 12) e transporte de produtos/resíduos perigosos (item 4710, 101)?

Assim, não restam dúvidas quanto ao alegado.

Frisa-se que apenas os resíduos perigosos são sujeitos à prévia licença para a operação de transporte, não sendo o caso do objeto licitado, pois o Resíduo Sólido Urbano – RSU é de Classificação de Resíduos Classe II, ou seja, não perigosos.

Pelo exposto, requer seja suprimida do edital a exigência de as licitantes possuírem “*Licença de Operação de Transporte, obtida junto a FEPAM e/ou Município para fontes Móveis de Poluição*”, pois se encontra em violação às normas ambientais que regulam a matéria.

III – DOS PEDIDOS

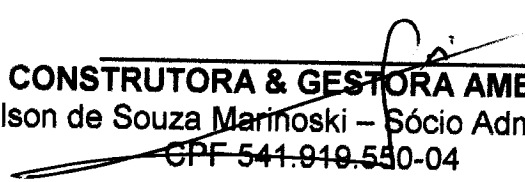
Ante toda a fundamentação supracitada, requer-se seja julgada procedente a presente Impugnação, para retificar o Edital nos seguintes termos:

a) Que a Administração Municipal passse a exigir que as licitantes demonstrem que possuam **Registro e qualificação técnica** para a execução do serviço, tais como: - Atestado de capacidade técnico-operacional e; - Atestado de capacidade técnico-profissional (ambos devidamente certificados pela entidade profissional competente), - Registro da empresa e do profissional na entidade profissional competente, Existência de vínculo da empresa com o seu responsável técnico, dentre outros que a Administração entender pertinentes e que estejam de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/1993.

b) Que seja suprimida do edital a exigência de as licitantes possuírem "*Licença de Operação de Transporte, obtida junto a FEPAM e/ou Município para fontes Móveis de Poluição em nome da empresa licitante*", pois se encontra em violação às normas ambientais que regulam a matéria.

Nestes termos, pede deferimento

Tramandaí/RS, 04 de julho de 2022.

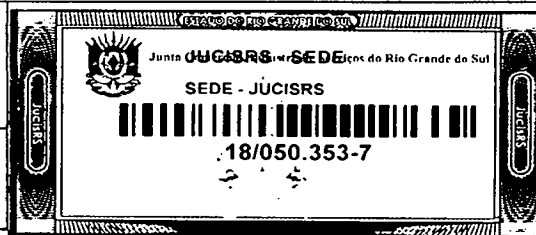

SEGMENTO – CONSTRUTORA & GESTORA AMBIENTAL LTDA - EPP

Gelson de Souza Marinoski – Sócio Administrador

~~CPF 541.919.550-04~~



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **43205137828**

Código da Natureza Jurídica **2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **SEGMENTO - CONSTRUTORA & GESTORA AMBIENTAL LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

25 JAN 2018

Nº FCN/REMP



RS2201800016371

Nº DE CÓDIGO CÓDIGO
VIAS DO ATO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002	-	-	ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

TRAMANDAI
Local

Nome: **GELSON DE SOUZA MARINOSKI**

Telefone de Contato: (51) 3684-1708

Assinatura: _____

22 Janeiro 2018
Data



2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

☐ NÃO **20/01/18**

ELIARDA

☐ NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☒ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

27.02.18
Data

Walter Otacilio Neves Diehl
Responsável pelo Processo

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

Data

Vogal

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES

Reconheço a AUTENTICIDADE da firma de **GELSON DE SOUZA MARINOSKI**, indicada com o uso deste Tabelionato. Dou fé.
TRAMANDAI, 23 de Janeiro de 2018
EN TESTEMUNHO
Maria de Lourdes F. Sandri - Tabelião
Evol: R\$ 4,00 + Selo digital: R\$ 4,00 0066.01 4700092 2681



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4619788 em 27/02/2018 da Empresa **SEGMENTO - CONSTRUTORA & GESTORA AMBIENTAL LTDA**, CNPJ 05806254000115 e protocolo 180503537 - 25/01/2018. Autenticação: 6D95D0291FA6ADAD8CC27FF2BAE0A47436157BFE. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 18/050.353-7 e o código de segurança fpk0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

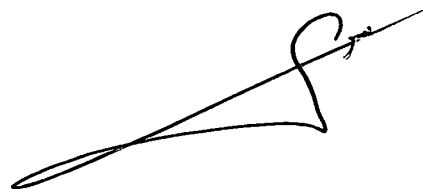
NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
DE: SEGMENTO – CONSTRUTORA & PAVIMENTADORA LTDA - EPP
PARA: SEGMENTO – CONSTRUTORA & GESTORA AMBIENTAL LTDA-EPP

Pelo presente instrumento particular, **GELSON DE SOUZA MARINOSKI**, brasileiro, maior, casado (Comunhão Universal de Bens), empresário, nascido na cidade de São Borja/RS em 08/06/1969, residente e domiciliado na Rua Vinte e Um nº 77 Bairro Parque Emboaba em Tramandaí/RS, portador da Carteira de Identidade nº 9050927442 expedida pelo SSP/RS e CPF 541.919.550-04, e, **RAFAELLA FERNANDES MARINOSKI**, brasileira, maior, solteira, Universitária, nascida em 02/02/1997 na Cidade de Tramandaí/RS, residente e domiciliada na Rua Lauro Linhares nº 897 Apartamento 402 Bloco C bairro Trindade em Florianópolis/SC – CEP 88.036-001, portadora da Carteira de Identidade Nº 9111643111 expedida pelo SSP/RS e CPF 037.697.090-12, únicos sócios componentes da sociedade limitada, sob a Denominação Social de **“SEGMENTO – CONSTRUTORA & PAVIMENTADORA LTDA-EPP”**, com sede na Rua Vinte e Um nº 41 bairro Parque Emboabas em Tramandaí/RS, com Contrato Social Arquivado na MM.Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 43205137828 em seção do dia 06/08/2003 e inscrição no CNPJ sob Nº 05.806.254/0001-15, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar as seguintes cláusulas e condições do Contrato Social:

CLÁUSULA 1ª - DO NOVO OBJETO

A sociedade a partir desta passara a ter o seguinte objeto:

- ° Construtora com ou sem o fornecimento de materiais;
- ° Serviços de Edificações (Residenciais, Industriais, Comerciais e de Serviços) inclusive Ampliações e Reformas;
- ° Serviços de Pinturas em Edificações em Geral;
- ° Serviços de Instalações e Manutenções Elétricas;
- ° Serviços de Instalações e Manutenções Hidráulicas;
- ° Serviços de Pavimentações;
- ° Obras em Terraplenagem em Geral;
- ° Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil;
- ° Locação de Maquinas e Equipamentos com Operador;
- ° Coleta de Resíduos Não-Perigosos (Coleta de Lixo Urbano, Estação de Transbordo de Resíduos Não-Perigosos, Limpeza e Conservação Urbana e Predial);
- ° Serviços de Capina e varrição de vias públicas;
- ° Serviços de Tratamento e Disposição de Resíduos Não-Perigosos;
- ° Serviços de Operação e Manutenção de Aterro Sanitário;
- ° Monitoramento e Manutenção de Aterro Sanitário Encerrado;
- ° Construção e Manutenção de Sistema de Efluentes (Líquidos e Gases);
- ° Construções e Manutenções de Redes de Água e Esgoto;
- ° Transporte Rodoviário de Cargas em Geral; e,
- ° Locação de Veículos com Motorista.



Rua Vinte e Um nº 41 - Bairro Parque Emboaba em Tramandaí / RS CEP 95590-000
Fones: (51) 3684.1708 - 99944.7418 E-mail: segmento.tramandai@gmail.com



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4619788 em 27/02/2018 da Empresa SEGMENTO - CONSTRUTORA & GESTORA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 05806254000115 e protocolo 180503537 - 25/01/2018. Autenticação: 6D95D0291FA6ADAD8CC27FF2BAE0A47436157BFE. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 18/050.353-7 e o código de segurança fpk0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/6

CLAÚSULA 2ª: DA NOVA RAZÃO SOCIAL

A denominação social anteriormente utilizada de SEGMENTO – CONSTRUTORA & PAVIMENTADORA LTDA - EPP, passará a ser: **SEGMENTO – CONSTRUTORA & GESTORA AMBIENTAL LTDA - EPP**.

CLAÚSULA 3ª: DO AUMENTO DE CAPITAL

1º - O capital social da sociedade que era de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) passará a ser de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) divididos em 500.000 (Quinhentas Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) cada, sendo que: R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) é integralizado nesta data mediante o aproveitamento de parte do saldo da Conta Reserva para Aumento de Capital, que se incorpora ao Capital Social, e que por força da alteração, transferência e aumento das quotas de capital, passa a ser distribuído em:

GELSON DE SOUZA MARINOSKI.....	98,00%.....	R\$ 490.000,00
RAFAELLA FERNANDES MARINOSKI.....	2,00%.....	R\$ 10.000,00
TOTAL	100,00%.....	R\$ 500.000,00

CLAÚSULA 4ª - DO NOVO ENDEREÇO DA SEDE

A sociedade que estava estabelecida na Rua Vinte e Um nº 41 no bairro Parque Emboabas em Tramandai/Rs – CEP 95.590-000, a partir desta data passará a estabelecer-se na Rua Vinte e Um nº 41 bairro Parque Emboaba em Tramandai/Rs – CEP 95.590-000.

CLAÚSULA 5ª - DO ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

A sociedade a partir desta data manterá o escritório para recebimento das correspondências na Rua Saldanha da Gama nº 1032 no bairro Tiroleza em Tramandai/Rs – CEP 95.590-000.

CLAÚSULA 6ª - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade que anteriormente era exercida pelo sócio GELSON DE SOUZA MARINOSKI, a partir desta data passará a ser exercida pelos sócios **GELSON DE SOUZA MARINOSKI e/ou RAFAELLA FERNANDES MARINOSKI**, que assinam em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de Administradores, representando Ativa e Passivamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade, salvo se tiver concordância de todos os sócios.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLAÚSULA 7ª: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:



Rua Vinte e Um nº 41 - Bairro Parque Emboaba em Tramandai / RS CEP 95590-000
Fones: (51) 3684.1708 - 99944.7418 E-mail: segmento.tramandai@gmail.com



Primeira - A sociedade gira sob a denominação social de “SEGMENTO – CONSTRUTORA & GESTORA AMBIENTAL LTDA-EPP”.

Segunda - A sociedade tem sua sede na Rua Vinte e Um nº 41 bairro Parque Emboaba em Tramandaí/RS – CEP 95.590-000.

Terceira - A empresa mantém o escritório para recebimento das correspondências na Rua Saldanha da Gama nº 1032 bairro Tiroleza em Tramandaí/RS – CEP 95.590-000.

Quarta – O objeto social é o seguinte:

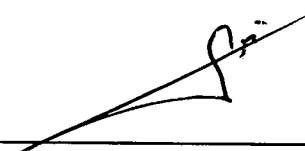
- ° Construtora com ou sem o fornecimento de materiais;
- ° Serviços de Edificações (Residenciais, Industriais, Comerciais e de Serviços) inclusive Ampliações e Reformas;
- ° Serviços de Pinturas em Edificações em Geral;
- ° Serviços de Instalações e Manutenções Elétricas;
- ° Serviços de Instalações e Manutenções Hidráulicas;
- ° Serviços de Pavimentações;
- ° Obras em Terraplenagem em Geral;
- ° Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil;
- ° Locação de Maquinas e Equipamentos com Operador;
- ° Coleta de Resíduos Não-Perigosos (Coleta de Lixo Urbano, Estação de Transbordo de Resíduos Não-Perigosos, Limpeza e Conservação Urbana e Predial);
- ° Serviços de Capina e varrição de vias públicas;
- ° Serviços de Tratamento e Disposição de Resíduos Não-Perigosos;
- ° Serviços de Operação e Manutenção de Aterro Sanitário;
- ° Monitoramento e Manutenção de Aterro Sanitário Encerrado;
- ° Construção e Manutenção de Sistema de Efluentes (Líquidos e Gases);
- ° Construções e Manutenções de Redes de Água e Esgoto;
- ° Transporte Rodoviário de Cargas em Geral; e,
- ° Locação de Veículos com Motorista.

Quinta – O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), divididos em 500.000 (Quinhentas Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, assim subscritas:

GELSON DE SOUZA MARINOSKI.....	98,00%.....	R\$	490.000,00
RAFHAELLA FERNANDES MARINOSKI.....	2,00%.....	R\$	10.000,00

TOTAL	100,00%.....	R\$	500.000,00

Sexta – A sociedade iniciou suas atividades em 30 de Maio de 2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

Rua Vinte e Um nº 41 - Bairro Parque Emboaba em Tramandaí / RS CEP 95590-000
Fones: (51) 3684.1708 - 99944.7418 E-mail: segmento.tramandai@gmail.com



Sétima – A sociedade poderá abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional atribuindo-lhes o capital nominal que julgar necessário ou útil ao fim colimado, parcela esta que destacará de seu próprio capital, para efeitos fiscais.

Oitava – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Nona – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Décima – A administração da sociedade será exercida pelos sócios **GELSON DE SOUZA MARINOSKI e/ou RAFAELLA FERNANDES MARINOSKI**, que assinam em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de Administradores, representando Ativa e Passivamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade, salvo se tiver concordância de todos os sócios.

Décima Primeira – Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo 1º: Os lucros apurados durante o exercício social poderão ser distribuídos mensalmente com base nos balancetes apresentados, os eventuais prejuízos serão compensados com lucros existentes, com lucros futuros ou repostos pelos sócios.

Parágrafo 2º: Poderá ser elaborado Acordo Social, dispondo sobre participação desproporcional ao capital, desde que os sócios prejudicados concordem expressamente com a distribuição pretendida e que sejam atendidos os requisitos legais.

Décima Segunda – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Parágrafo único. Até 30 dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos neste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Décima Terceira – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Décima Quarta – O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão ao(s) sócio(s) remanescente(s) admitir(em) novo(s) sócio(s) para a continuidade da empresa, mediante a concordância por escrito, do sócio retirante ou dos herdeiros do sócio falecido, cabendo ao sócio remanescente decidir se o novo sócio terá ou não cargo de gerência.



Rua Vinte e Um nº 41 - Bairro Parque Emboaba em Tramandaí / RS CEP 95590-000
Fones: (51) 3684.1708 - 99944.7418 E-mail: segmento.tramandai@gmail.com



Décima Quinta - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Décima Sexta - Fica eleito o Foro da Comarca de Tramandaí/RS, ou qualquer outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o abaixo em via única e destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Tramandaí/RS, 18 de Janeiro de 2018.


Gelson de Souza Marinoski


Rafhaella Fernandes Marinoski



Rua Vinte e Um nº 41 - Bairro Parque Emboaba em Tramandaí / RS CEP 95590-000
Fones: (51) 3684.1708 - 99944.7418 E-mail: segmento.tramandai@gmail.com



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4619788 em 27/02/2018 da Empresa SEGMENTO - CONSTRUTORA & GESTORA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 05806254000115 e protocolo 180503537 - 25/01/2018. Autenticação: 6D95D0291FA6ADAD8CC27FF2BAE0A47436157BFE. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 18/050.353-7 e o código de segurança fpk0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL